



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

PRIMEIRA CÂMARA DE 13/11/18

ITEM Nº29

PREFEITURA MUNICIPAL – CONTAS ANUAIS – PARECER

29 TC-004422/989/16

Prefeitura Municipal: Carapicuíba.

Exercício: 2016.

Prefeito(s): Sérgio Ribeiro Silva.

Advogado(s): Claudia Rattes La Terza Baptista (OAB/SP nº 110.820), Gianpaulo Baptista (OAB/SP nº 177.061), Monica Liberatti Barbosa Honorato (OAB/SP nº 191.573), Fernanda de Avila e Silva (OAB/SP nº 361.634) e Cristina Barbosa Rodrigues (OAB/SP nº 178.466).

Procurador(es) de Contas: Élide Graziane Pinto.

Fiscalizada por: GDF-6 - DSF-I.

Fiscalização atual: GDF-5 - DSF-I.

RELATÓRIO

Em exame as contas do EXECUTIVO MUNICIPAL DE CARAPICUÍBA, referentes ao exercício de 2016. À vista das falhas anotadas pela 6ª Diretoria de Fiscalização - DF-6.3 (evento 86), apresentou o Responsável, Senhor Sérgio Ribeiro Silva, após notificação (evento 89), os seguintes esclarecimentos (evento 142):

ITEM A.1 – PLANEJAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS

- A LDO não estabelece, por ação do governo, custos estimados, indicadores e metas físicas;
- A LDO não prevê critérios para limitação de empenho e movimentação financeira;
- A LOA não se decompõe até o elemento de despesa;



- **Não há dotação orçamentária para atenção prioritária à criança e ao adolescente;**
- **O Município não editou o Plano de Saneamento Básico;**
- **Com população superior a 20 mil habitantes, a Municipalidade ainda não editou o Plano de Mobilidade Urbana;**
- **O cumprimento da legislação relativa à pessoa com deficiência e as normas de acessibilidade vigentes foi observado apenas parcialmente.**

Defesa – “A não determinação na LDO sobre os indicadores e metas está atrelada ao modo adotado de avaliação de governo, que jogou para o PPA todas essas informações. Assim, coube das peças apenas o papel estrito de cada uma. Não se trata de um erro cometido pela Municipalidade, ou não atendimento à legislação, mas sim da atribuição à peça maior, no caso o PPA, a função e a tarefa da avaliação das políticas públicas. A limitação de empenho foi introduzida na LDO, corrigindo a falha anotada pela Fiscalização”.

ITEM A.2 – DO CONTROLE INTERNO

- **O responsável pelo Controle Interno não ocupa cargo efetivo na Administração Municipal;**
- **Os relatórios do Controle Interno se restringiram à verificação de aspectos formais, não trazendo recomendações ao Prefeito.**

Defesa – “(...) Evidente, pois, que não contempla hoje o ‘Controle Interno’ do Município um SISTEMA DE CONTROLE INTERNO e, portanto, qualquer condição de atender aos reclamos legais e atuar, com eficiência, na forma exigida pela Constituição Federal e pelo Tribunal de Contas do Estado. Com a estrutura hoje existente, o Controle interno atua primordialmente no acompanhamento dos feitos licitatórios, analisando os atos administrativos deles decorrentes e fazendo o controle prévio por meio do uso de ‘checklists’. Atua também



RECOMENDANDO aos mais variados órgãos e setores a adoção de medidas voltadas à garantia da conformidade”.

ITEM A.4 – FISCALIZAÇÃO ORDENADA

- Problemas na preparação da merenda servida aos alunos da escola visitada;**
- A escola visitada não possuía AVCB;**
- Falhas na transparência do Município, não havendo divulgação no site da Prefeitura de remuneração individualizada por nome do agente público, com dados sobre os vencimentos, descontos, indenizações e valor líquido;**
- A Lei de Acesso à Informação não foi regulamentada.**

Defesa – “As falhas anotadas pela Fiscalização serão objeto de regularização pela Prefeitura”.

ITEM B.1.1 – RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

- A Prefeitura apresentou déficit orçamentário de 4,61%.**

Defesa – “De plano, importante consignar que houve sensível redução em comparação ao déficit apresentado no exercício de 2017, que foi de R\$ 78.743.110,68. Ainda, vale registrar que muitos empenhos eram referentes a emendas e recursos vinculados, cujo envio não ocorreu no exercício de 2016. Quanto ao déficit – necessário olhar o relatório balancete da receita e o balancete da despesa por natureza. (...) Ou seja, se a Municipalidade não houvesse empenhado as obras cujo recurso não foi enviado, não haveria o déficit apresentado. A situação apresentada não deve ser entendida como um desequilíbrio capaz de macular as contas em análise. (...) Cabe salientar ainda que o déficit apresentado está totalmente dentro da margem de tolerância desse Tribunal, uma vez que corresponde a somente 65% (sessenta e cinco por cento) de um ÚNICO MÊS de arrecadação da



municipalidade: (...)”.

ITEM B.1.2 – DÍVIDA DE CURTO PRAZO

- A Prefeitura não possui liquidez face aos compromissos de curto prazo;**
- Há diferença de R\$ 8.246.358,06 entre o saldo patrimonial de 2016 e o saldo patrimonial de 2015 adicionado do resultado econômico de 2016, não justificada;**
- Há diferença, não justificada, de R\$ 31.831.358,06 a título de “Ajustes por Variações Ativas”.**

Defesa – “O relatório anota que a Prefeitura não possui liquidez face a seus compromissos de curto prazo. A Prefeitura vem tomando medidas para diminuir os gastos, aumentar a receita, tanto que efetuou um REFIZ para chegar a um patamar melhor”.

ITEM B.1.6 – DÍVIDA ATIVA

- A Prefeitura deixou de enviar aos munícipes, desde o exercício de 2015, notificações e cobranças judiciais, comprometendo a eficiência da arrecadação de receitas.**

Defesa – “A cobrança da dívida ativa municipal é preocupação constante da Administração. Ocorre que falhas no sistema e falta de atualizações cadastrais contribuíram para a baixa na arrecadação. Contudo, importa informar que o sistema já está estabilizado e foi efetuada a contratação do peticionamento eletrônico da Dívida, o que irá certamente aumentar a arrecadação municipal. Outra providência tomada foi a disponibilização de carnês e certidões no site da Prefeitura. Porém, apesar dos esforços, a situação do Município de Carapicuíba é bastante similar à de grande parte dos municípios brasileiros. O Poder Público, de uma forma geral, não tem conseguido receber créditos líquidos e certos, resultado de cobranças judiciais. Para o devedor, a morosidade



da Justiça tem sido um incentivo à prorrogação de pendências judiciais, ou até mesmo para o recorrente inadimplemento. Tal quadro se agrava pela incapacidade de atendimento da demanda pelo Poder Judiciário que tem limitado o número de execuções fiscais propostas mensalmente. (...)".

ITEM B.3.1 – ENSINO

- O Município aplicou 22,30% da receita resultante de impostos no Ensino, não cumprindo o artigo 212 da Constituição Federal;

Defesa – “Em seu Quadro, às fls. 33, efetuou a glosa de R\$ 10.946.869,32 (dez milhões, novecentos e quarenta e seis mil, oitocentos e sessenta e nove reais e trinta e dois centavos), referentes a restos a pagar da Educação Recursos Próprios que não foram quitados até 31/01/2017. (...) Ocorre que a situação apresentada pela Prefeitura Municipal de Carapicuíba no exercício de 2016 deve ser vista com muita cautela. Isto porque, ao deixar a Administração Municipal, o então Prefeito deixou dinheiro em caixa para o pagamento dos restos a pagar da Educação, tanto que até a data da inspeção a própria Fiscalização verificou a quitação de R\$ 9.915.508,03 (nove milhões, novecentos e quinze mil, quinhentos e oito reais e três centavos) – fls. 33. Se comprova o alegado pela liquidez demonstrada pela própria Fiscalização em relatório: (...) Ou seja, não se pode atribuir ao ora manifestante a ausência de pagamento dos restos a pagar até 31/01/2018, devendo tais valores serem incluídos na aplicação do ensino. O relatório, às fls. 34/35, retrata um Quadro de exclusões efetuadas nas Despesas com Recursos Próprios, das quais algumas não podem prevalecer. Tratam-se das despesas realizadas com alimentos para a formação de cestas básicas para funcionários, no montante total de R\$ 4.064.692,43 (quatro milhões, sessenta e quatro mil, seiscentos e noventa e dois reais e quarenta e três centavos). As despesas com cestas básicas



estão, inclusive, indicadas como pertencentes ao Ensino no Manual Básico de Aplicação no Ensino dessa Corte: (...) No presente caso, as despesas foram custeadas com recursos próprios, não havendo a necessidade de diferenciação com relação ao Fundeb, não havendo qualquer irregularidade a ser apontada. Tais gastos foram inclusive aceitos por essa Corte quando da apreciação das contas da Prefeitura Municipal de Carapicuíba do exercício de 2014 – TC 223/026/14. Diante disso, a glosa referida não pode prosperar. Também devem ser apropriados na aplicação do Ensino os restos a pagar glosados por esse Tribunal no exercício de 2015, e que foram pagos durante o exercício de 2016, conforme cópia do relatório do TC nº 2315/026/15, no montante de R\$ 2.714.252,00 (dois milhões, setecentos e quatorze mil, e duzentos e cinquenta e dois reais), consoante extensa jurisprudência dessa Corte (documento nº 01). Assim, com o devido retorno dos valores aqui apontados, verifica-se que a Prefeitura Municipal de Carapicuíba deu cumprimento ao artigo 212 da Constituição Federal: (...)”.

- **O Município tem, em média, 3% de professores sem curso superior;**
- **Há lista de espera de 844 alunos para o Ensino Fundamental - Fase 2 (Pré-escola).**

Defesa – Não houve.

ITEM B.4.1 – REGIME DE PAGAMENTO DE PRECATÓRIOS

- **Baixo pagamento das dívidas de precatórios que, se prosseguir no ritmo atual, não será suficiente para quitar todo o estoque de precatórios até 2020.**

Defesa – “Neste item, deve ser levado em consideração que o pagamento de precatórios está em total conformidade com o que prevê



a Emenda Constitucional 62/09".

ITEM B.7 – TRANSFERÊNCIA À CÂMARA DE VEREADORES

- Repasses à Câmara de Vereadores duodécimos equivalentes a 5,09% da Receita Tributária Ampliada de 2015, ultrapassando o limite de 5% estabelecido pelo art. 29-A da Constituição Federal.

Defesa – "(...) assim como em exercícios anteriores, não foram levados em consideração os valores recebidos pelo Município a título de Simples Nacional, no montante de R\$ 6.933.715,41 (seis milhões, novecentos e trinta e três mil, setecentos e quinze reais e quarenta e um centavos) – documento nº 02. A situação aqui apresentada é igual à ocorrida nos autos do TC 1682/026/12 da Prefeitura do Município de Carapicuíba. Assim, com a correta inclusão de tais valores, o repasse à Câmara obedece o comando constitucional: (...)".

ITEM C.2.4 - EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE SANEAMENTO BÁSICO, COLETA E DISPOSIÇÃO FINAL DOS RESÍDUOS SÓLIDOS

- Os serviços de abastecimento e distribuição de água continuam sendo realizados pela SABESP, apesar da validade do Contrato de Concessão ter expirado em 30/06/2016;

- Os serviços de coleta e tratamento de esgoto continuam sendo realizados pela SABESP, apesar da validade do Contrato de Concessão ter expirado em 30/06/2016;

- Os serviços de coleta e disposição final de rejeitos e resíduos sólidos são realizados por empresa contratada mediante contrato vencido em 29/01/2017.

Defesa – Não houve.

ITEM D.1 – ANÁLISE DO CUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS LEGAIS



- **Falta de divulgação, na página eletrônica do Município, em tempo real, das receitas arrecadadas e da espécie de despesa que está sendo realizada;**
- **Ausência, no site da Municipalidade, do PPA, LDO, LOA, balanços de exercício, parecer prévio do Tribunal de Contas, RGF e RREO.**

Defesa – *“A página da Prefeitura possui em seu Portal da Transparência, todas as informações citadas pela Fiscalização”.*

ITEM D.3 – PESSOAL

- **Cargos com nível elevado de atribuições requerem apenas nível médio.**

Defesa – *“Neste item, deve-se atentar para o fato de que os cargos atualmente existentes na Municipalidade estão em conformidade com os requisitos constitucionais e que a Administração observou todos os limites com despesas de pessoal, folha de pagamento e do órgão”.*

ITEM D.4 – EXPEDIENTE

- **A Prefeitura ainda não regulamentou o Plano Diretor do Município.**

Defesa – Não houve.

ITEM D.5 - ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL

- **Envio extemporâneo de dados ao Sistema AUDESP;**
- **Descumprimento de recomendações exaradas nos julgamentos das Contas dos exercícios de 2012 e 2013.**

Defesa – *“Aqui, importa salientar que embora alguns itens tenham sido entregues com atraso, o município jamais deixou de encaminhar as informações relacionadas ao Audeps. As divergências apresentadas*



também foram esclarecidas, podendo ser relevadas”.

ITEM E.2.2 - DESPESAS COM PUBLICIDADE E PROPAGANDA OFICIAL

- A partir de 7 de julho, o Município empenhou gastos de publicidade, desatendendo ao art. 73, VI, “b” da Lei nº. 9.504, de 1997.

Defesa – “Com relação a este apontamento, duas coisas devem ser levadas em consideração. A primeira é que não consta nos autos o empenho citado, impedindo de se comprovar que se tratava de publicação oficial, tais como a divulgação de licitações, das questões remuneratórias de servidores, bem como outras ações triviais, ligadas estritamente à rotineira operação da máquina governamental. A última, é que, caso realmente tenha havido afronta à Lei 9.504/97, a questão deve ser tratada no âmbito da Justiça Eleitoral, e não nas contas municipais. Desse modo, diante do anotado, deve a matéria ser refutada das contas em apreço”.

ITEM E.3 – VEDAÇÃO DA LEI Nº 4.320/64

- No último mês de mandato, a Prefeitura empenhou mais do que um duodécimo da despesa prevista desatendendo o art. 59, § 1º da Lei nº 4.320/64.

Defesa – “No que tange ao empenhamento aqui citado, muito provavelmente tal fato ocorreu devido ao pagamento de décimo terceiro salário”.

Diante das justificativas do Responsável, **Setor Especializado da Assessoria Técnica** (evento 151.3) promoveu o retorno das glosas referentes a cestas básicas e restos a pagar do exercício de 2015, concluindo, todavia, que o percentual de aplicação de



recursos próprios no ensino correspondeu a 24,61%, abaixo, portanto, do mínimo previsto no artigo 212 da Constituição Federal. Por outro lado, atestou a destinação de 63,46% dos recursos do FUNDEB, bem como a utilização da totalidade dos recursos do Fundo no exercício em exame, e verificou que, ajustada a Receita Tributária Ampliada do exercício anterior, as transferências ao Legislativo observaram a limitação constitucional.

Assessoria Técnica econômico-financeira (evento 151.4) manifestou-se pela desaprovação dos demonstrativos, diante do desequilíbrio orçamentário e financeiro e da falta de pagamento da totalidade dos precatórios devidos no exercício.

Por conseguinte, **ATJ Jurídica** (evento 151.5) e **Chefia de ATJ** (evento 151.6) pronunciaram-se, também, pela emissão de parecer desfavorável às contas em apreço.

O d. **Ministério Público de Contas** (evento 158.1) opinou pela emissão de parecer desfavorável, pelos seguintes motivos:

- ocorrência de déficit orçamentário correspondente a 4,61%, equivalente a R\$ 23.446.362,90, não amparado em superávit financeiro do exercício anterior, em inobservância ao princípio da gestão fiscal responsável e ao equilíbrio fiscal;
- déficit financeiro correspondente a R\$ 137.506.007,34;
- baixo índice de liquidez imediata (0,34), revelando falta de capacidade financeira para honrar os compromissos de curto prazo;
- aplicação de apenas 24,61% da receita resultante de impostos na educação básica, em ofensa ao artigo 212 da Constituição Federal;
- insuficiência de vagas na Educação Infantil, em inobservância ao



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

disposto na Constituição Federal, em seu artigo 208, inciso IV;

- pagamento insuficiente de precatórios judiciais;
- empenho de despesas acima de 1/12 no último mês do mandato do Prefeito, infringindo o art. 59, § 1º, da Lei 4.320/64.

Propôs, ainda, a emissão de recomendações¹.

Pareceres anteriores:

Exercício	Processo	Parecer
2015	TC-002315/026/15	Desfavorável – Segunda Câmara – DOE 06/10/2017 – em trâmite
2014	TC-000223/026/14	Favorável – Tribunal Pleno – DOE 20/09/2017 – trânsito em julgado em 27/09/2017
2013	TC-001750/026/13	Desfavorável – Tribunal Pleno – DOE 03/09/2016 – trânsito em julgado em 13/09/2016

O processo foi retirado de pauta na sessão de **06/11/2018** a pedido do interessado (evento 167.1).

É o relatório.

GCECR
CMB

¹ Relativas aos itens: A.1, A.2, A.4, C.2.4, D.1, D.3 e D.4.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

TC-004422/989/16

VOTO

Título	Situação	Ref.
Aplicação no Ensino – CF, art. 212	24,61%	(25%)
FUNDEB – Lei federal nº 11.494/07, art. 21, caput e §2º	100%	(95% - 100%)
Pessoal do Magistério – ADCT da CF, art. 60, XII	63,46%	(60%)
Despesa com Pessoal – LRF, art. 20, III, “b”	45,92%	(54%)
Saúde – ADCT da CF, art. 77, III	25,96%	(15%)
Transferência ao Legislativo – CF, art. 29-A, §2º, I	4,89%	5%
Plano Municipal de Saneamento Básico – Lei Federal nº 11.445/07, arts. 11, 17 e 19	Inexistente	
Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos – Lei Federal nº 12.305/10, art. 18	Existente	
População	385.474 habitantes	
Execução Orçamentária	Déficit – 4,61%	
Encargos Sociais (INSS, PASEP e FGTS)	Recolhidos	
Precatórios (Regime Especial Anual)	Análise prejudicada	
Requisitórios de baixa monta	Não houve	
Atendido o artigo 42, da LRF?	Sim	
Atendido o artigo 21, parágrafo único, da LRF?	Sim	

ÍNDICE	ASSUNTO	RESULTADO
i-AMB	Índice Municipal do Meio Ambiente: Infraestrutura, Contingenciamento, Resíduos Sólidos, IQR, Programa Ambiental, Plano Municipal de Saneamento.	B
i-CIDADE	Índice Municipal de Cidades Protegidas: Contingenciamento, Infraestrutura, Pessoal, Plano de Mobilidade Urbana, SÍDEC (DEFESA CIVIL)	B+
i-EDUC	Índice Municipal de Educação: Avaliação Escolar, Conselho Municipal de Educação, Infraestrutura, Material Escolar, Merenda, Mínimo Constitucional, Plano Municipal de Educação, Professor, Transporte Escolar, Uniforme, Vagas.	B+
i-FISCAL	Índice Municipal de Gestão Fiscal: Dívida Ativa, Dívida Fundada, Execução Orçamentária, Finanças, Gestão Fiscal, Precatórios, Transparência.	B
i-GOV TI	Índice Municipal de Governança de Tecnologia da Informação: Diretrizes de TI, Pessoal, Sistema AUDESP, Transparência.	B



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

i-PLANEJAMENTO	Índice Municipal do Planejamento: Investimento, Pessoal, Programas e Metas.	C+
i-SAÚDE	Índice Municipal da Saúde: Atenção Básica, Atendimento à População, Campanha, Conselho Municipal de Saúde, Equipe de Saúde da Família, Infraestrutura, Mínimo Constitucional, Profissionais da Saúde.	C+

RESULTADO DO IEGM- Índice de Eficiência da Gestão Municipal = B

A Altamente Efetiva	B+ Muito Efetiva	B Efetiva	C+ Em fase de adequação	C Baixo nível de adequação
----------------------------------	----------------------------	---------------------	--------------------------------------	---

A Prefeitura direcionou à saúde o equivalente a 25,96% da receita de impostos, percentual superior ao mínimo exigido pelo artigo 77 do ADCT². Além disso, os recursos do setor foram movimentados em contas bancárias próprias do “Fundo Municipal de Saúde” e sua administração recebeu aprovação do Conselho Municipal de Saúde.

Porém, o elevado percentual aplicado na área não se reflete no conceito obtido pelo Município no i-SAÚDE do IEGM: “C+ – Em fase de adequação”. Nesse contexto, deverão ser adotadas medidas corretivas, notadamente no que concerne à necessidade de se assegurar que as unidades básicas de saúde possuam condições técnicas para realização de tratamento supervisionado para os casos de tuberculose; garantir a presença de médicos em todas as equipes do Programa Saúde da Família; instituir sistema de controle de frequência dos médicos por meio de ponto eletrônico ou mecânico, certificando-se de que os médicos cumpram integralmente sua jornada de trabalho;

² **Art.77. (...)**

III - no caso dos Municípios e do Distrito Federal, quinze por cento do produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam os arts. 158 e 159, inciso I, alínea b e § 3º.



manter cadastro e acompanhamento específicos para pacientes portadores de Diabetes Melittus e hipertensão; adotar controle de tempo de atendimento dos pacientes nas UBS; disponibilizar serviço de agendamento e consultas à distância; divulgar nas UBS em local acessível ao público a escala atualizada de serviço dos profissionais da saúde; reunir informação sistematizada sobre os gargalos/demanda reprimida de atendimento ambulatorial/hospitalar de média e alta complexidade de referência para a atenção básica; adotar medidas voltadas à expedição de auto de vistoria do Corpo de Bombeiros para todos os locais de atendimento médico-hospitalar; produzir e informar ao IEGM estatísticas quanto ao número de nascidos vivos no município; e implantar o Sistema nacional de Gestão da Assistência Farmacêutica (Hórus).

De outra parte, fiscalização operacional detectou oportunidades de melhorias no componente "controle vetorial" do programa municipal de combate à dengue, relativas à execução das atividades rotineiras. Tais achados deverão ser considerados pela Prefeitura para aprimoramento do programa, observando-se as Diretrizes Nacionais para a Prevenção e Controle de Dengue (MS, 2009), e o Programa de Vigilância e Controle da Dengue (SES/SP, 2010).

No período auditado, o abastecimento e a distribuição de água, bem como a coleta de esgoto, estiveram sob os cuidados da Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo – SABESP. No entanto, o contrato de concessão expirou em 30/06/2016, sem que tenha havido renovação do ajuste até o momento da inspeção, descumprindo-se o disposto no artigo 60, parágrafo único, da Lei federal nº 8.666/93, situação que deverá ser corrigida pela



Origem, providenciando-se a assinatura de novo termo de contrato.

Já os serviços de coleta e disposição final de rejeitos e resíduos sólidos em 2016 foram prestados pela empresa 4R Ambiental Locação de Equipamentos Ltda. - EPP, mediante contrato, com validade até 29/01/2017.

A Municipalidade recebeu o conceito “B – Efetiva” no índice i-AMB. Não obstante, ainda há espaço para melhorias na gestão da área, sobretudo no tocante à ausência de: plano emergencial com ações para o fornecimento de água potável à população em caso de sua escassez; habilitação junto ao CONSEMA para licenciar os empreendimentos de impacto local; coleta seletiva abrangente; Planos de Saneamento Básico e Resíduos da Construção Civil; estatísticas quanto ao percentual da população abrangido pelo serviço de coleta de esgoto, água tratada e tratamento de esgoto; e estímulo ao uso racional de recursos nos órgãos sob responsabilidade da Prefeitura.

Por fim, o indicador do IEGM i-FISCAL recebeu nota “B+ – Muito efetiva” e ao i-FISCAL e i-GOV-TI foi atribuído conceito “B – Efetiva”. De outra parte, o indicado i-PLANEJ obteve nota “C+ – Em fase de adequação”, o que aponta insatisfatórios resultados a demandar advertência à Prefeitura para que promova imprescindíveis ajustes na área de planejamento, voltados à solução das deficiências identificadas no questionário aplicado à Municipalidade (questionário e respostas divulgados na página eletrônica deste Tribunal – IEGM).

De acordo com o apurado pela Fiscalização, o valor repassado pela Prefeitura e utilizado pela Câmara corresponderia a



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

5,09%³ da Receita Tributária Ampliada do Exercício Anterior, acima do limite (5%) imposto pelo inciso III do artigo 29-A da Constituição Federal⁴.

Entretanto, Setor Especializado da Assessoria Técnica (evento 151.1) lembra que a unidade fiscalizadora deixou de computar na Receita Tributária Ampliada (RTA) do ano anterior a Contribuição para o Custeio dos Serviços de Iluminação Pública (CIP). Refeitos os cálculos, a RTA atingiu R\$ 295.170.371,42, de sorte que o valor utilizado pela Câmara (R\$ 14.709.133,99) correspondeu a 4,89% desse montante, de acordo, portanto, com a limitação constitucional.

De outra parte, a divergência verificada entre o gasto legislativo informado pela Prefeitura e pela Câmara Municipal (TC-005064/989/16) deverá ser apurada nas contas da Edilidade e enseja **advertência** à Origem para que contabilize corretamente os valores transferidos ao Legislativo, bem como eventuais devoluções de duodécimos. Além disso, cabe **determinar** à Fiscalização que atente para eventuais divergências nas próximas inspeções.

Valor utilizado pela Câmara em:	2016	14.709.133,99
Despesas com inativos		263.292,00
Subtotal		14.445.841,99
Receita Tributária ampliada do exercício anterior:	2015	283.929.874,08
Percentual resultante		5,09%

3

4 **Art. 29-A.** O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior:

III - 5% (cinco por cento) para Municípios com população entre 300.001 (trezentos mil e um) e 500.000 (quinhentos mil) habitantes



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

As despesas com pessoal e reflexos (R\$ 199.370.085,39⁵) atingiram 45,92% da Receita Corrente Líquida (R\$ 434.132.126,57) no último quadrimestre do exercício, abaixo, portanto, do limite de 54% previsto na alínea "b" do inciso III do artigo 20 da Lei Complementar nº 101/00⁶.

Os encargos sociais incidentes no exercício foram recolhidos e o Município dispõe do Certificado de Regularidade Previdenciária.

De acordo com o Relatório de Inspeção, a Prefeitura Municipal de Carapicuíba estaria inserida no Regime Ordinário de pagamento de precatórios e teria deixado de pagar a maior parte do

Período	Dez 2015	Abr 2016	Ago 2016	Dez 2016
% Permitido Legal	54,00%	54,00%	54,00%	54,00%
Gasto Informado	201.543.355,07	204.583.212,45	205.279.065,07	199.370.085,39
Inclusões da Fiscalização				
Exclusões da Fiscalização				
Gastos Ajustados		204.583.212,45	205.279.065,07	199.370.085,39
Receita Corrente Líquida	406.514.867,56	417.190.253,36	423.394.932,86	434.132.126,57
Inclusões da Fiscalização				
Exclusões da Fiscalização				
Receita Corrente Líquida Ajustada		417.190.253,36	423.394.932,86	434.132.126,57
% Gasto Informado	49,58%	49,04%	48,48%	45,92%
% Gasto Ajustado		49,04%	48,48%	45,92%

5

⁶ **Art. 20.** A repartição dos limites globais do art. 19 não poderá exceder os seguintes percentuais:

III - na esfera municipal:

b) 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Executivo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

valor devido⁷. Por outro lado, as justificativas da Origem dão conta de que a Municipalidade realiza o pagamento da dívida judicial na conformidade com o que prevê a Emenda Constitucional nº 62/09. Tal informação pode ser confirmada na página eletrônica do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo⁸, cuja lista de entidades devedoras mostra o Executivo de Carapicuíba como inscrito no Regime Especial Mensal. Sendo assim, nas próximas inspeções, o cumprimento da obrigação constitucional de pagamento de precatórios deverá ser verificado à luz das normas que regem o aludido regime.

Além disso, à Municipalidade desde logo compete assegurar que a totalidade de sua dívida judicial seja quitada até 2024, nos termos da Emenda Constitucional nº 99/2017, bem como registrar corretamente esses débitos no Balanço Patrimonial, sanando a divergência identificada pela Fiscalização, em observância aos princípios da transparência (artigo 1º, § 1º, da LRF) e da evidenciação contábil (artigo 83 da Lei Federal nº 4.320/64).

No que tange ao Controle Interno, urge **advertir** a administração municipal acerca da necessidade de nomeação de servidor efetivo para responder pelo Setor, assegurando-se da

B.4.1.1. REGIME ORDINÁRIO

PRECATÓRIOS	
Mapas encaminhados em 2015 para pagamento em 2016	63.712.399,52
Pagamentos efetuados no exercício de 2016	8.383.289,16
Saldo de precatórios para o exercício seguinte	55.329.110,36
REQUISITÓRIOS DE BAIXA MONTA	
Requisitórios de baixa monta incidentes em 2016	-
Pagamentos efetuados no exercício de 2016	-
Houve pagamento integral no exercício em exame	-

7

8

<http://www.tjsp.jus.br/Depre/Comunicados/Comunicado?codigoComunicado=1526&pagina=1>, acesso em 26/10/2018.



elaboração periódica de relatórios, que não se limitem aos aspectos formais da gestão e com base nos quais o Prefeito deverá determinar as providências cabíveis.

Tratando-se de último ano do mandato, vale notar o cumprimento dos artigos 21, parágrafo único (não houve aumento da taxa de gastos de pessoal nos últimos 180 dias de mandato⁹), 38, inciso IV, alínea "b" (não foi realizada operação de crédito por antecipação de receita¹⁰), e 42 (existência de cobertura financeira para suportar as despesas empenhadas e liquidadas nos dois derradeiros quadrimestres do exercício¹¹) todos da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Ademais, houve observância das vedações previstas na Lei Eleitoral (Lei nº 9.504/97) para alterações salariais (artigo 73, inciso VIII¹²) e distribuição gratuita de bens, valores e benefícios (artigo 73, § 10¹³).

⁹ **Parágrafo único.** Também é nulo de pleno direito o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal expedido nos cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato do titular do respectivo Poder ou órgão referido no art. 20.

¹⁰ **Art. 38.** A operação de crédito por antecipação de receita destina-se a atender insuficiência de caixa durante o exercício financeiro e cumprirá as exigências mencionadas no art. 32 e mais as seguintes:

IV - estará proibida:

b) no último ano de mandato do Presidente, Governador ou Prefeito Municipal.

¹¹ **Art. 42.** É vedado ao titular de Poder ou órgão referido no art. 20, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito.

Parágrafo único. Na determinação da disponibilidade de caixa serão considerados os encargos e despesas compromissadas a pagar até o final do exercício.

¹² **Art. 73.** São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:



Por outro lado, quanto à extrapolação do limite de empenho no último mês de mandato (art. 59, §1º, Lei 4.320/64¹⁴), conforme observado por ATJ, este Tribunal vem adotando posicionamento¹⁵ pela relevação dessa irregularidade na hipótese de cumprimento do previsto no artigo 42 da Lei Responsabilidade Fiscal.

No que concerne ao empenhamento de despesas com publicidade a partir de 7 de julho (artigo 73, VI, "b", da Lei nº 9.504/97¹⁶), adoto o entendimento de ATJ, no sentido de que, considerado o valor irrisório (R\$ 542,50) e não havendo notícia de que os dispêndios tenham sido utilizados na promoção pessoal do gestor, a

VIII - fazer, na circunscrição do pleito, revisão geral da remuneração dos servidores públicos que exceda a recomposição da perda de seu poder aquisitivo ao longo do ano da eleição, a partir do início do prazo estabelecido no art. 7º desta Lei e até a posse dos eleitos.

¹³ **§ 10.** No ano em que se realizar eleição, fica proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, casos em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa.

¹⁴ **§ 1º** Ressalvado o disposto no Art. 67 da Constituição Federal, é vedado aos Municípios empenhar, no último mês do mandato do Prefeito, mais do que o duodécimo da despesa prevista no orçamento vigente.

¹⁵ A exemplo do decidido no TC-001493/026/12: *"Quanto à restrição prevista no artigo 59, § 1º, da Lei nº 4.320/648, entendo-a abrangida pelo referido artigo 42, que, com idêntica preocupação, mas de forma mais ampla, impede a todos os titulares de Poder e órgão a falta de cobertura financeira para despesas incorridas nos dois últimos quadrimestres do mandato e não somente no último mês do mandato do Prefeito"*. Segunda Câmara, sessão de 30/09/2014, Relator Eminentíssimo Conselheiro Dr. Sidney Estanislau Beraldo, DOE 31/07/2015, Trânsito em julgado em 25/01/2016.

¹⁶ **Art. 73.** São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

VI - nos três meses que antecedem o pleito:

b) com exceção da propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado, autorizar publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral;



questão não compromete as contas, tendo em vista que o *caput* do artigo 73 da Lei Eleitoral¹⁷ proíbe tais despesas quando tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos.

Além disso, o valor despendido com publicidade no 1º semestre de 2016 mostrou-se inferior à média de gastos do 1º semestre dos três últimos exercícios (artigo 73, inciso VII, da mesma Lei¹⁸)

De outra parte, **obstam a emissão de parecer favorável a insuficiente aplicação de recursos próprios no ensino e a situação financeira do Município.**

Verificou-se a aplicação da integralidade dos recursos do FUNDEB, no período examinado, como previsto no artigo 21, § 2º, da Lei Federal nº 11.494/07¹⁹, bem como a destinação de 63,46% da

¹⁷ **Art. 73.** São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

¹⁸ **VII -** realizar, no primeiro semestre do ano de eleição, despesas com publicidade dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, que excedam a média dos gastos no primeiro semestre dos três últimos anos que antecedem o pleito.

¹⁹ **Art. 21.** Os recursos dos Fundos, inclusive aqueles oriundos de complementação da União, serão utilizados pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, no exercício financeiro em que lhes forem creditados, em ações consideradas como de manutenção e desenvolvimento do ensino para a educação básica pública, conforme disposto no art. 70 da [Lei 9.394](#), de 20 de dezembro de 1996.

§ 2º Até 5% (cinco por cento) dos recursos recebidos à conta dos Fundos, inclusive relativos à complementação da União recebidos nos termos do § 1º do art. 6º desta Lei, poderão ser utilizados no 1º (primeiro) trimestre do exercício imediatamente subsequente, mediante abertura de crédito adicional.



receita do Fundo à valorização do magistério, de acordo, portanto, com o disposto no artigo 60, inciso XII, do ADCT²⁰.

Todavia, Fiscalização apurou a aplicação no ensino do equivalente a apenas 22,30% da receita resultante de impostos, abaixo, pois, do mínimo previsto no artigo 212 da CF²¹.

Tendo em vista as justificativas da Origem, Setor Especializado da ATJ opinou pela manutenção da glosa referente a restos a pagar não quitados até 31/01/2017, com amparo na orientação deste Tribunal divulgada no Manual de Aplicação do Ensino²², bem como na consulta ao demonstrativo do Sistema AUDESP "Movimentação Financeira da Educação", que revelou que as contas bancárias específicas não contavam com disponibilidades suficientes para o pagamento dos Restos a Pagar da Educação – Recursos Próprios – inscritos em 31/12/2016.

Por outro lado, também com base no aludido Manual, promoveu a inclusão dos restos a pagar do ano anterior, da ordem de R\$ 2.714.252,00, pagos no exercício em análise após 01/02/2016, que não integraram o cálculo da aplicação no ensino de 2015. Da mesma

²⁰ **Art. 60.** Até o 14º (décimo quarto) ano a partir da promulgação desta Emenda Constitucional, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios destinarão parte dos recursos a que se refere o caput do art. 212 da Constituição Federal à manutenção e desenvolvimento da educação básica e à remuneração condigna dos trabalhadores da educação, respeitadas as seguintes disposições:

XII - proporção não inferior a 60% (sessenta por cento) de cada Fundo referido no inciso I do caput deste artigo será destinada ao pagamento dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício.

²¹ **Art. 212.** A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

²² TCE-SP, 2016. Disponível em https://www.tce.sp.gov.br/sites/default/files/publicacoes/aplicacao_no_ensino.pdf, acesso em 25/10/2018.



forma, entendeu cabível o retorno da glosa referente a cestas básicas concedidas aos servidores da educação (R\$ 4.203.423,83).

Portanto, acolho os cálculos da Assessoria Técnica, para considerar que a aplicação na educação básica correspondeu a 24,61%, aquém, portanto, do percentual mínimo previsto na Constituição Federal (25%).

Ademais, corroboram para prolação de juízo desfavorável à matéria a demanda por vagas na pré-escola (844 crianças – 10,60% das matrículas disponíveis na Rede Municipal) e os resultados insatisfatórios obtidos pelo ensino municipal no Índice de Desenvolvimento da Educação Básica (IDEB).

Apesar da melhoria na nota obtida em 2015, as metas do IDEB para os anos iniciais do ensino fundamental não têm sido alcançadas. É o que se depreende do quadro abaixo²³:

4ª série/5º ano²⁴

	Ideb Observado							Metas Projetadas							
Município ▾	2005 ▾	2007 ▾	2009 ▾	2011 ▾	2013 ▾	2015 ▾	2017 ▾	2007 ▾	2009 ▾	2011 ▾	2013 ▾	2015 ▾	2017 ▾	2019 ▾	2021 ▾
Carapicuíba	4.4	4.4	4.4	4.4	4.8	5.5	5.8	4.4	4.8	5.2	5.4	5.7	6.0	6.2	6.5

Além disso, fiscalização operacional do ensino constatou, quanto às escolas selecionadas: as condições das instalações prediais variam; há unidades novas, mas também prédios antigos que requerem reformas, principalmente nas salas de aula e nos banheiros; há escolas que não têm sanitários suficientes para a quantidade de

²³ Fonte: <http://ideb.inep.gov.br/>

²⁴ Não há resultados disponíveis para os anos finais do ensino fundamental (4ª série/ 5º ano).



alunos que ali estudam; diversas delas não possuem quadra poliesportiva; alta rotatividade de professores, com significativa representatividade dos docentes temporários (31%); relação aluno/área e quantidade de alunos matriculados por turma em desacordo com a indicação do Conselho Nacional de Educação. Verificou-se, ainda, que nenhuma escola pesquisada dispõe de toda a quantidade de itens de instalação física recomendada pelo CNE.

E mais, a Origem não providenciou adequações diante dos apontamentos levados a efeito no relatório da fiscalização ordenada da merenda escolar, tais como o fato de a nutricionista responsável pelo acompanhamento do preparo da merenda não ser exclusiva da escola, atendendo a uma rede de escolas e visitando a instituição apenas a cada dois meses; a ausência de separação constante de amostras para o controle da merenda fornecida; e a falta de apresentação do Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros – AVCB.

Assim, recomendo à Prefeitura que adote as necessárias medidas corretivas para melhoria da merenda escolar e da infraestrutura e recursos pedagógicos das escolas. A Municipalidade deverá, também, empregar esforços para o avanço da qualidade do ensino, visando alcançar as metas do IDEB.

O Município recebeu conceito "B+ - Muito efetiva" no índice i-EDUC do IEGM. Porém, ainda cabem aprimoramentos, notadamente quanto à necessidade de reparos em quarenta e cinco unidades escolares e à ausência de aplicação de programa de avaliação do rendimento escolar municipal e entrega do material didático aos alunos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

No que concerne às finanças municipais, a execução orçamentária registrou déficit de 4,61%, ou R\$ 23.446.362,90:

Receitas	Previsão	Realização	AH %	AV %
Receitas Correntes	444.901.742,16	472.457.089,55	6,19%	92,88%
Receitas de Capital	168.186.457,84	74.556.465,46	-55,67%	14,66%
Receitas Intraorçamentárias				
Deduções da Receita	(37.168.200,00)	(38.324.962,98)	3,11%	-7,53%
Subtotal das Receitas	575.920.000,00	508.688.592,03		
Outros Ajustes				
Total das Receitas	575.920.000,00	508.688.592,03		100,00%
Déficit de arrecadação		67.231.407,97	-11,67%	13,22%
Despesas Empenhadas	Fixação Final	Execução	AH %	AV %
Despesas Correntes	448.967.162,45	399.045.364,45	-11,12%	74,99%
Despesas de Capital	170.788.107,93	118.607.893,53	-30,55%	22,29%
Reserva de Contingência				
Despesas Intraorçamentárias				
Repasses de duodécimos à CM	14.481.696,95	14.481.696,95	0,00%	2,72%
Transf. Financeiras à Adm. Indireta				
Dedução: devolução de duodécimos				
Subtotal das Despesas	634.236.967,33	532.134.954,93		
Outros Ajustes				
Total das Despesas	634.236.967,33	532.134.954,93		100,00%
Economia Orçamentária		102.102.012,40	-16,10%	19,19%
Resultado Ex. Orçamentária:	Déficit	(23.446.362,90)		4,61%

Esse resultado negativo da execução orçamentária, proveniente de superestimativa de receita (previsão superou a efetiva arrecadação em 13,22%), fez aumentar o déficit financeiro em 20,56%, de acordo com os cálculos da Fiscalização²⁵.

Nesse contexto, o resultado financeiro negativo atingiu a expressiva cifra de R\$ 137.506.007,34, equivalente a três meses da arrecadação municipal (R\$ 508.688.592,03 / 12 = R\$ 42.390.716,00).

Resultado financeiro do exercício anterior	2015	(145.890.737,66)
Ajustes por Variações Ativas (exercício em exame)	2016 (*)	31.831.093,22
Ajustes por Variações Passivas (exercício em exame)	2016 (*)	
Resultado Financeiro Retificado do exercício de	2015	(114.059.644,44)
Resultado Orçamentário do exercício de	2016	(23.446.362,90)
Resultado Financeiro do exercício de	2016	(137.506.007,34)

(*) - Que causam interferência no Resultado Financeiro do exercício anterior.



Cumpre ressaltar, ainda, que a Municipalidade já vinha apresentando sucessivos déficits orçamentários, desde o exercício de 2014 (-2,68%; 2015: -18,23%). Conforme salientou ATJ, *“já não é de agora a necessidade de apresentar superávit, para reverter a situação negativa”*.

Houve, também, aumento da dívida flutuante, registrando-se baixo índice de liquidez imediata (R\$ 0,34 disponíveis para cada R\$ 1,00 de dívida), o que demonstra impossibilidade de arcar com os compromissos de curto prazo.

Da mesma forma, a dívida fundada elevou-se em 4,87% no exercício.

Apesar de ter havido pequena redução (de 1,78%) do saldo da dívida ativa em 2016, a Fiscalização constatou baixo esforço arrecadatório do Município, consubstanciado na falta de envio de notificações e cobranças judiciais aos devedores, desde 2015. Embora a defesa tenha anunciado providências para a retomada das cobranças, pertinente a expedição de advertência, para que a Origem incremente os meios de cobrança da dívida ativa, de forma a possibilitar imediata e consistente retração do seu saldo, nos moldes do Comunicado SDG nº 23/2013²⁶, bem como instituir provisão para perdas.

²⁶

COMUNICADO SDG nº 023/2013

O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo comunica que Estado e Municípios contabilizavam em 31 de dezembro de 2012 dívida ativa no total de R\$ 257.633.987.035,00.

Reitera-se, diante disso, a necessidade de providências no sentido da recuperação desses valores, seja pela via judicial, observado o teor da consulta respondida nos autos do processo TC-7667/026/08, seja, especialmente, por meios próprios, mediante cobrança administrativa ou protesto extrajudicial, este último, inclusive, objeto da consulta respondida nos autos do processo TC-41852/026/10 e previsto no parágrafo único do artigo 1º da Lei Federal nº 9.492, de 10 de setembro de 1997.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Ante o exposto, acolho manifestações da Assessoria Técnico-Jurídica e douto Ministério Público e Voto pela emissão de **parecer desfavorável** à aprovação das contas do PREFEITO DE CARAPICUÍBA, relativas ao exercício de 2016, nos termos do artigo 2º, inciso II da Lei Complementar nº 709/93 e do artigo 56, inciso II do Regimento Interno.

Sem embargo das Advertências retro consignadas, Recomendações serão transmitidas pela Fiscalização para que a Administração Municipal estabeleça na LOA, por ação de governo, custos estimados e metas físicas; preveja, na LDO, critérios para limitação de empenho e movimentação financeira; crie dotação orçamentária própria para atenção prioritária à criança e ao adolescente; edite os Planos de Saneamento Básico e Mobilidade Urbana; promova a decomposição da LOA até o elemento de despesa; adote as medidas necessárias ao adequado cumprimento da Lei nº 13.146/2015, destinada a assegurar e a promover, em condições de igualdade, o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais por pessoa com deficiência, visando à sua inclusão social e cidadania; adote medidas concretas para o efetivo funcionamento do Sistema de Controle Interno, desde a designação de apenas servidor(es) efetivo(s) para o Setor, até a elaboração periódica de relatórios, disponibilizando-os à fiscalização deste Tribunal, em cumprimento ao artigo 74 da Constituição Federal e ao artigo 35 da Constituição Paulista; promova adequado planejamento, com vistas à obtenção de superávit orçamentário capaz de eliminar o déficit financeiro; promova melhorias nas áreas de ensino, saúde, meio-ambiente, planejamento, cidade (defesa civil) e governança de TI, a partir das deficiências constatadas no questionário do IEGM; corrija as falhas identificadas por ocasião dos acompanhamentos do Ensino e da Saúde, bem como das fiscalizações ordenadas sobre a merenda escolar e transparência; elimine, por



completo, o déficit de vagas na Rede Pública Municipal de Ensino; adote medidas para a melhoria da nota do IDEB, buscando não apenas a aplicação dos mínimos constitucionais e legais de verbas na Educação, mas o resultado qualitativo deste investimento; providencie novo ajuste junto à SABESP para formalizar a prestação de serviços de saneamento básico pela Companhia; divulgue, na página eletrônica da Prefeitura, de forma atualizada, todos os demonstrativos relacionados no caput do artigo 48 da LRF (PPA, LDO, LOA, balanços do exercício, parecer prévio do TCE, RGF e RREO), bem como todas as informações exigidas pelo artigo 48-A, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal (divulgação em tempo real das receitas arrecadadas e das despesas realizadas, com o detalhamento de informações exigido pela Lei); adote providências quanto à revisão de seu Quadro de Pessoal, especialmente no que toca aos requisitos de escolaridade dos cargos em comissão, adequando-o às exigências do art. 37, incisos II e V, da Constituição Federal; regulamente o Plano Diretor do Município; assegure-se da fidedignidade dos dados informados ao Sistema AUDESP; e atente para Instruções e recomendações deste Tribunal.

Aconselhável à Fiscalização verificar, na próxima inspeção, se as medidas noticiadas pela Origem corrigiram os desacertos detectados nos itens Fiscalização Ordenada – Merenda Escolar e Transparência e Análise do Cumprimento das Exigências Legais.

GCECR
CMB